

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 13/5/2011 e publicado no DODF Nº 93, de 17/5/2011, pág. 5. Portaria nº 48, de 18/5/2011, publicada no DODF nº 99, de 25/5/2011, pág. 4

PARECER Nº 65/2011-CEDF

Processo nº 410.001342/2008 – 2 volumes - recurso

Interessado: Centro Integrado Excelsus

Ratifica a alínea "a" do Parecer nº 281/2010-CEDF, que foi homologado em 6 de dezembro de 2010, de interesse do Centro Integrado Excelsus; valida os estudos dos alunos citados na análise do presente parecer; dá outras providências.

I - HISTÓRICO – O Centro Integrado Excelsus, instituição mantida pelo Centro de Ensino Supletivo Expansão Nossa Senhora de Fátima Ltda., ambos situados no SRTVS, Quadra 701, Conjunto L, Bloco 1, nº 38, Salas 602, 604, 605, 607, 609, e 611, Edificio Assis Chateaubriand, Brasília-Distrito Federal, autuou o presente processo em 7 de abril de 2008, solicitando o credenciamento e autorização para a oferta da educação de jovens e adultos, em nível médio.

Em 16 de novembro de 2010, este Colegiado exarou o Parecer nº 281/2010-CEDF, homologado em 6 de dezembro do mesmo ano e publicado à página 56 do Diário Oficial do Distrito Federal – DODF nº 232, em 8 de dezembro de 2010. Com fulcro neste ato legal, foi publicada a Portaria nº 228/SEDF, na página 27 do DODF nº 233, de 9 de dezembro de 2010. Tal portaria contém o inteiro teor da conclusão do parecer supramencionado, transcrita a seguir:

- a) indeferir o pedido de credenciamento do Centro Integrado Excelsus, instituição mantida pelo Centro de Ensino Supletivo Expansão Nossa Senhora de Fátima Ltda., ambos situados no SRTVS, Quadra 701, Conjunto L, Bloco 1, nº 38, Salas 602, 604, 605, 607, 609 e 611, Edifício Assis Chateaubriand, Brasília Distrito Federal:
- b) determinar o prazo de trinta dias, a contar da data de homologação do presente parecer, para que a Cosine/SEDF realize inspeção especial no Centro Integrado Excelsus e envie processo com relatório e demais elementos pertinentes, a este Colegiado visando à validação de estudos de alunos concluintes da educação de jovens e adultos, em nível médio, nos anos letivos de 2007 a 2010;
- c) determinar ao Centro Integrado Excelsus que não renove ou efetue matrículas novas para o ano letivo de 2011;
- d) determinar o arquivamento do presente processo.

Em 6 de dezembro de 2010, a Diretora da escola requerente protocolou **recurso** contra a decisão deste Colegiado, junto ao Secretário de Educação e, ao final do mesmo, solicita novamente o credenciamento do Centro Integrado Excelsus. Anexos ao citado recurso, o interessado apresentou novas versões dos documentos organizacionais e cópia do Alvará de Funcionamento (fl. 399).

Em 14 de dezembro de 2010, o processo em exame foi reenviado para este CEDF, com pedido de recurso da decisão proferida no Parecer nº 281/2010-CEDF, assinado indevidamente pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF, e,



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



2

por esta razão, em 27 de dezembro do mesmo ano, foi devolvido à Secretaria de Educação do Distrito Federal, pela presidência deste Conselho de Educação, com o seguinte despacho:

Informamos que, de acordo com os artigos 3º e 4º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, pedidos de reexames de deliberações encaminhadas por este Conselho de Educação só podem ser aceitos por solicitação do Exmo. Senhor Secretário de Educação.

Em 30 de dezembro de 2010, acostou-se ao presente processo, à folha 390, expediente assinado pelo então Secretário de Educação, nos termos do artigo 4°, citado a seguir, do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, que concluiu ao deferir o recurso: "Em face de sua tempestividade, conheço de recurso e encaminho os autos ao Conselho de Educação do Distrito Federal, solicitando análise e pronunciamento em caráter preferencial."

Art. 4º Das decisões do Conselho, ressalvadas as hipóteses de competência privativa, cabe recurso junto ao Secretário de Educação, no prazo de trinta dias, contados da data de publicação do ato no órgão oficial do Distrito Federal, ou de ciência da parte interessada nos processos ou documentos referentes.

Em 13 de janeiro do ano em curso, a presidência deste Conselho de Educação, por meio do Ofício nº 5/2011-CEDF, destinado à Diretora da instituição educacional, informou que constava, neste Conselho de Educação, pedido de recurso contra a decisão do mencionado Parecer nº 281/2010-CEDF e determinou o prazo de trinta dias para que o interessado apresentasse ampla defesa, prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, transcrito a seguir: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos inerentes".

Em 4 de fevereiro deste ano, o interessado apresentou defesa, constante das folhas 394 às 401, por meio de documento intitulado "recurso com pedido de liminar".

Em 7 de fevereiro, nova solicitação foi acostada à folha 403, desta vez com pedido de validação de estudos.

Concomitantemente aos pedidos de recurso/validação de estudos, a escola requerente, em 14 de janeiro de 2011, entrou com Mandado de Segurança com Pedido de Liminar junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme "contrafé" acostada das folhas 419 às 428 do processo em exame.

Em 1º de março, o presente processo foi enviado a este Relator para reapreciação.

II - ANÁLISE – Do Parecer nº 281/2010-CEDF, referido acima, convém destacar informações acerca dos atos legais obtidos pelo interessado, em sintético relato, a seguir:



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



3

Trata-se de instituição educacional que estava recredenciada, pelo prazo de 18 meses, a contar de 19 de março de 2006, pela Portaria nº 413/SEDF, de 6 de dezembro de 2006, estando, portanto, funcionando, sem amparo legal, desde 20 de setembro de 2007.

O Centro Integrado Excelsus, anteriormente era denominado Centro de Ensino Supletivo Expansão – CESE, instituição educacional que iniciou suas atividades em 1996, na CRS 506, Bloco B, Lojas 27/30, Brasília/DF, onde funcionou até 2005, ofertando a educação de jovens e adultos e o curso Técnico em Secretariado. A partir de 2006, passou a funcionar no endereço e denominação atuais. A referida mudança de denominação foi autorizada pela Ordem de Serviço SUPIP/SEDF nº 34, de 20 de março de 2004, publicada no DODF, nº 50, de 15 de março de 2004.

Convém destacar também os motivos elencados no Parecer nº 281/2010-CEDF, que concluiu por indeferir o pleito do interessado:

O presente processo solicita o credenciamento e autorização para oferta da educação de jovens e adultos, em nível médio, no entanto nas últimas versões dos documentos organizacionais apresentadas, mesmo após diligência da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/SEDF, motivada por encaminhamento deste Conselho de Educação, atendendo diligência da Conselheira Marisa Araújo Oliveira, a Cosine/SEDF informa em relatório conclusivo, às folhas 310, que a instituição educacional insiste em manter na Proposta Pedagógica, a educação de jovens e adultos na modalidade a distância, em níveis fundamental e médio que não é objeto deste processo.

A instituição educacional foi vistoriada, in loco, por 4 vezes, e constatou-se que nas instalações físicas não constam sala de coordenação, sala de professores, sala de orientação educacional e laboratórios. Embora descritos como existentes, os materiais e recursos de laboratório não foram encontrados na instituição durante as referidas inspeções. A Secretaria Escolar está dividida com a Tesouraria e, no momento da referida inspeção, a instituição não tinha Secretário Escolar contratado. A infraestrutura é insuficiente para operacionalizar a proposta pedagógica da instituição, sendo a educação física ministrada de forma apenas teórica (fls. 312, 313 e 318).

A instituição não apresentou a Licença de Funcionamento, embora conste, à folha 85, cópia do extinto Alvará de Funcionamento, expedido a título precário e atualmente sem validade, nos termos da Portaria nº 22, de 17 de maio de 2010.

No documento intitulado "recurso com pedido de liminar", referido acima, acostado das folhas 394 às 401, o interessado não apresenta fatos novos ou declara ter resolvido os problemas que resultaram na conclusão do referido Parecer nº 281/2010-CEDF. Excetua-se ao disposto a supressão das alusões à educação a distância nos documentos organizacionais, ato insuficiente para o credenciamento da instituição educacional em análise. A cópia do Alvará de Funcionamento, apresentada à folha 341, também acostada à folha 85, não tem validade, pois foi revogado pelo Poder Público do Distrito Federal, mais especificamente pela Secretaria de Governo, por meio da



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



4

Portaria nº 22, de 17 de maio de 2010, que revogou todos os alvarás de funcionamento expedidos a título precário, ou seja, com validade de até dois anos. Ainda sobre o referido recurso, o mesmo se limita ao histórico da instituição educacional, ao caráter jurídico da decisão proferida por esta Casa normativa. Tal documento tem estilo semelhante à petição inicial enviada ao TJDFT, quando o interessado entrou com ação de Mandado de Segurança.

Quanto ao Mandado de Segurança, com pedido de antecipação de tutela (liminar), mencionado acima, este Relator, ao pesquisar na rede mundial de computadores, citou a seguir, a decisão da Justiça, que indefere tal pedido:

Órgão: CONSELHO ESPECIAL Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Processo Número: 2011 00 2 000857-9 Impetrante(s): CESE CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO EXPANSÃO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA SOCIEDADE SIMPLES LTDA (CENTRO INTEGRADO EXCELSUS) Informante(s): SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL Relator: Desembargador MARIO MACHADO

Decisão

- 1. O indeferimento do pedido de credenciamento louvou-se em parecer do Conselho de Educação do Distrito Federal e em elementos constantes do respectivo processo (fls. 17/18 e 43). Ausentes evidências que denotem o desacerto da medida, não está satisfeito o requisito da relevância do fundamento jurídico expendido pela impetrante, ao pleitear a medida liminar, que indefiro. (grifo do relator)
- 2. Notifique-se a autoridade indicada coatora, encaminhando-se a segunda via da inicial com as cópias dos documentos, e colhendo-se as informações, com o prazo de dez dias.
- 3. Dê-se ciência deste mandado de segurança ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal, órgão de representação judicial do Distrito Federal, pessoa jurídica que se infere indicada. A ciência se fará acompanhar de cópia da inicial e da emenda, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

4. Após, à Procuradoria de Justiça. Brasília, 21 de janeiro de 2011 Des. Mario Machado Relator

Ao indeferir o pleito do interessado, o Desembargador Mário Machado determinou o prazo de dez dias para que a Secretaria de Educação, denominada como coatora, prestasse informações sobre o indeferimento do pedido de credenciamento do Centro Integrado Excelsus, o que ocorreu. Para tal, a SEDF pediu suporte a este Colegiado, e foi atendida, conforme documento acostado das folhas 412 às 416.

A conclusão do Parecer nº 281/2010-CEDF, ao indeferir, na alínea "a", o pedido de credenciamento da instituição educacional pleiteante, na alínea "b", determinou o prazo de trinta dias, a contar da data de homologação daquele Parecer, para que a Cosine/SEDF realizasse inspeção especial no Centro Integrado Excelsus e enviasse processo com relatório e demais elementos

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



5

pertinentes, visando à validação de estudos de alunos concluintes da educação de jovens e adultos, em nível médio, nos anos letivos de 2007 a 2010.

Tal solicitação foi parcialmente atendida, conforme relatório de inspeção, constante às folhas 408 às 410, que declara que, na primeira visita, solicitaram à direção da escola os documentos de todos os alunos matriculados no Centro Integrado Excelsus nos anos de 2007 a 2010. Tal pedido foi feito ao Sr. Marcelo de Oliveira Lima, mantenedor da instituição educacional, e à Diretora pedagógica, Armesinda Pereira dos Santos, aos quais foi dado prazo para as providências cabíveis, mas estes informaram aos técnicos que as condições eram precárias para atender tal pedido no prazo estabelecido. Findado o primeiro prazo, foram realizadas outras visitas e, ao final, constatou-se, após verificação de diários de classe, históricos escolares, bem como outros documentos escolares constantes no prontuário dos alunos, que os alunos, citados a seguir, "preenchem todos os requisitos documentais fazendo jus à validação de estudos no Ensino Médio. Todavia o citado relatório também informa que ainda restam pastas de alunos para serem verificadas, em outra visita já marcada, para continuar tal trabalho".

RELAÇÃO DE EX-ALUNOS DO CENTRO INTEGRADO EXCELSUS QUE FAZEM JUS À VALIDAÇÃO DE ESTUDOS, OCORRIDOS NA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, EM NÍVEL MÉDIO, CONFORME INSPEÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

• Abel Luis Ferreira Alves • Ana Rosa Baesa Otoni • André Fischer Costa Gonçalves • André Luis Almeida Saar de Carvalho • Anne Leonor Burgo Maldo Fristsch • Arlete José Pereira França • Beatriz Lyra de Almeida e Silva • Caio Marco Queiroga de Oliveira • Cecile Katia Julia Santos Naves • Denise de Araújo Lima • Diego Fernandes Carneiro Silva • Eduardo Adrien Cunha Neto • Gladyson Max Floriano de Oliveira • Isis Mayara das Graças Cardoso • Jodicael Fernandes de Oliveira • Jonas da Silva Neto • José Caetano Ferreira Neto • José Eduardo Pinto de Oliveira • Júlia Moraes Rego de Sá • Kassiane Duarte Lino • Luan Karlos Warumy Ponestk • Lucas Matheus de Lima Sebba • Luiz Paulo Ramos de Carvalho • Marcos Vinicius Abrao • Marcylle Gardene Ferreira Lopes • Maria João Hening Rebelo dos Santos • Marzden Otavio Aragão Macedo • Paulo Carvalho Lima • Pedro Augusto Palankof Cavalheiro Ribeiro Sena • Pedro Horácio dos Passos Sobrinho • Pedro Vitor Caixeta Milhome Viana • Rafael Bonne dos Santos • Rodrigo Borges Flores • Silas Pereira da Costa Neto • Victor Birnbaum Pessoa de Melo.

Diante do exposto, é possível a validação de estudos, bem como a certificação de conclusão da educação básica, na modalidade de educação de jovens e adultos, em nível médio. Este parecer, após homologação, constituir-se-á na fundamentação legal para certificação dos alunos citados acima. Recomenda-se à Secretaria de Educação que faça constar nos históricos escolares e nos certificados o número deste ato legal, bem como da Portaria exarada pela SEDF, decorrente deste parecer. Com relação aos alunos matriculados irregularmente no ensino a distância, o relatório informa que todos foram transferidos para a Educação de Jovens e Adultos, modalidade presencial,



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



6

na instituição educacional sob comento, com exceção de três que foram transferidos para outras instituições educacionais.

III – CONCLUSÃO – Diante do exposto e considerando que o Centro Integrado Excelsus não atende às exigências para credenciamento, constantes na Resolução nº 1/2009-CEDF, alterada pela Resolução nº 1/2010-CEDF, o parecer é por:

- a) ratificar a alínea "a" do Parecer nº 281/2010-CEDF, homologado em 6 de dezembro de 2010, de interesse do Centro Integrado Excelsus, instituição mantida pelo Centro de Ensino Supletivo Expansão Nossa Senhora de Fátima Ltda., ambos situados no SRTVS, Quadra 701, Conjunto L, Bloco 1, nº 38, Salas 602, 604, 605, 607, 609, e 611, Edifício Assis Chateaubriand, Brasília-Distrito Federal;
- b) validar os estudos dos alunos citados na análise do presente parecer, realizados na educação de jovens e adultos, presencial, em nível médio;
- c) solicitar à Cosine/Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que tome as providências necessárias visando à certificação dos alunos referidos na alínea anterior, observando o disposto na análise do presente parecer;
- d) autorizar, em caráter excepcional, a Cosine/Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após verificação da documentação escolar e constatação de que outros alunos concluíram estudos de nível médio na educação de jovens e adultos -EJA, no Centro Integrado Excelsus a, se for o caso, procedam, sem ouvir este Conselho de Educação, mas o cientificando oportunamente, à certificação dos estudos dos mesmos;
- e) solicitar à SEDF que envie cópia deste parecer ao Conselho Especial (Justiça de 2ª instância), situado no Térreo do Palácio da Justiça, para entranhamento do mesmo no processo nº 2011 2 000857-9, cujo impetrante é o CESE-Centro de Ensino Supletivo Expansão Nossa Senhora de Fátima Ltda., mantenedora do Centro Integrado Excelsus;
- f) ratificar a alínea "c" do Parecer nº 281/2010-CEDF, que determina ao Centro Integrado Excelsus que não renove ou efetue matrículas novas;
- g) determinar o arquivamento do presente processo.

É o parecer.

Brasília, 5 de abril de 2011.

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 5/4/2011

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal